

PARECER N° 1123/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.017049/2012-99
INTERESSADO: ROBERTO ELIASQUEVICI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.017049/2012-99	651271152	07686/2011/SSO	Roberto Eliasquevici	01/10/2010	20/12/2011	27/03/2012	23/09/2015	05/11/2015	R\$ 2.000,00	11/11/2015	17/06/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea “a” da Lei nº 7183/84.

O.B.S.: Em que pese o fato da Decisão de Primeira Instância ter decidido pela aplicação de multa, com fulcro na alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, deve-se atentar para o Despacho ACPI/SPO, de 17/11/2014 (fl. 08), que convalidou o Auto de Infração, mote desse processo, complementando o enquadramento original (Art. 302, inciso II, alínea “j” c/c artigo 34 da Lei 7.183/83), que assim restou - Art. 302, inciso II, alínea “j” c/c artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/83. Logo, infere-se que aquela alínea, definida no texto decisório e também na Notificação de Convalidação (fl. 09), está equivocada e se trata de mero erro formal, uma vez que contradiz o próprio entendimento da Primeira Instância, além do que, não se encaixa ou abarca de maneira correta a tipificação da infração. Importante também salientar que o enquadramento registrado no Auto de Infração está correto, sem carecer de convalidação (talvez a complementação levada a cabo) e, tão pouco, o interessado abordou o mérito, tanto em sua Defesa quanto em seu Recurso, e ainda, não sofreu nenhum prejuízo no seu direito de ampla defesa. Considere-se, então, o definido no susomencionado campo “enquadramento”.

Infração: Descumprimento De Repouso Mínimo.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.017049/2012-99, que trata do Auto de Infração nº 07686/2011/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor Roberto Eliasquevici – CANAC 233221 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651271152, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 07686/2011/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 34, da Lei 7.183/84, e posteriormente, fins de complementação, convalidado pela primeira instância, para o artigo 34, alínea “a”, da mesma Lei. Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Conforme diário de bordo nº 02/PP-PPN/10, página 044 e 045, foi constatado que o piloto ROBERTO ELIASQUEVICI, CANAC 233221, teve repouso inferior ao previsto no artigo 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea “j”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 27/03/2012 (fls. 02 a 04) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas nº 044 e 045 do Diário de Bordo (fls. 05 e 06). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, o descumprimento do tempo mínimo de repouso, previsto em Lei.

Defesa do Interessado

4. O atuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/06/2013, conforme AR (fl. 07), não apresentando defesa.

Convalidação

5. Em 17/11/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto, definindo qual a alínea do Artigo 34 da Lei 7.183/84 complementava a capitulação no Artigo 302, inciso II, alínea “j”. Restando assim a capitulação – Artigo 302, inciso II, alínea “j” da Lei 7.565/86 – CBA, combinado com o artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Conforme antecipado no item “enquadramento”, a Notificação de Convalidação foi emitida com erro na informação da alínea específica, referente ao inciso II, do artigo 302 do CBA, esses dois últimos corretos. Todavia na Defesa à Convalidação, o interessado não adentrou no mérito, restringindo-se a alegar prescrição; o que implica o entendimento de que não houve prejuízo à defesa.

6. Da análise dos autos e do texto decisório, percebe-se indicação de que não haveria registro de confirmação de recebimento da Notificação de Convalidação nº 832/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 09), ainda que tenham ocorrido duas tentativas de comunicação, inclusive com envio de e-mail solicitando endereço correto para correspondência (fl. 14). Todavia, além do atuado ter comparecido espontaneamente no processo ao protocolar sua Defesa (fl. 15 a 17) em resposta a Convalidação, o que sanaria a questão, consta na folha 20 um AR de 12/06/2015, que também atesta o recebimento daquela Notificação.

LEI 9.784/99

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação das diligências.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade

7. Em defesa o acoinado alega a prescrição intercorrente e falta de notificação sobre o Auto de Infração, pedindo então a nulidade daquele.

Decisão de Primeira Instância

8. Em 23/09/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 21 a 23).

9. Mais uma vez registre-se que existe erro, considerado sanável, no corpo do texto decisório, pois aquele faz referência, equivocada, à capitulação da infração, ao registrar a alínea “p” no item 2.1 – Fundamentação Jurídica, contradizendo o que é, corretamente explicitado no item 1.1 – Da Introdução, quando faz a acertada referência à alínea “j”, tal qual registrado no Auto de Infração. Esse mesmo erro se repete no item conclusão, culminado com um valor de multa de R\$ 2.000,00, por conta da equivalência à Resolução ANAC nº 25/2008, que estipula os valores das multas.

10. Em 05/11/2015 o acoinado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 32).

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso em 11/11/2015 (fls. 30 a 31). Na oportunidade repisa a alegação de prescrição, sem adentrar no mérito ou questionar qualquer outra peça do processo.

12. Nada mais traz ao processo e pede o cancelamento da penalidade e a nulidade do Auto de Infração.

13. Tempestividade aferida em 17/06/2016 (fl. 33).

Outros Atos Processuais e Documentos

14. Termo de Juntada (fl. 13)

15. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (fl. 12 e fls. 25 e 26)

16. Impresso de e-mail enviado ao interessado (fl. 14)

17. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (fl. 18 e fl. 27)

18. Despacho da ACPI/SPO encaminhando o processo ao servidor para emissão de parecer (fl. 19)

19. Termo de Desapensação (fl. 24)

20. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 28)

21. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 29),

22. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1341988) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360296).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

23. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 20/12/2011 (fl. 07) - (infração ocorrida em 01/10/2010), não apresentando defesa. Em 17/11/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração, notificando o atuado em 12/06/2015 (fl. 20), naquela oportunidade o indigitado apresentou Defesa em 19/06/2015 (fls. 15 a 17). Em 25/08/2015 aquela primeira instância confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 21 a 23). Foi então o acoinado regularmente notificado da decisão em 05/11/2015 (AR fl. 32), protocolando o seu tempestivo Recurso em 11/11/2015 (fls. 30 a 31).

24. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Repouso Mínimo Obrigatório.

25. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves::

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

26. Conforme o Auto de Infração 07686/2011/SSO, que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 27/03/2012 (fls. 02 a 04) e seus anexos: páginas nº 044 e 045 do Diário de Bordo (fls. 05 e 06), o interessado, Roberto Eliasquevici – CANAC 233221 - descumpriu do repouso mínimo previsto por lei, conforme determina a alínea “a”, do art. 34, da Lei 7183/84.

Quanto às Alegações do Interessado

27. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado apenas retoma o questionamento sobre a prescrição, tanto da ação punitiva quanto do procedimento administrativo. Não faz menção a matéria, não nega o ocorrido e nem traz documentos ou quaisquer atos ao processo.

28. De acordo com a Lei 9.873/99, existem as prescrições quinquenais e as trienais. Nenhuma das duas ocorreu, como se pode observar nas datas dos atos pertinentes descritos ao longo desse parecer e, de maneira consolidada, no primeiro parágrafo do item – “da regularidade processual”. Em nenhum momento a ação punitiva da Administração Pública Federal ficou cinco anos ou mais inobservada. E ainda, em nenhum momento transcorreu período de três anos ou superior em que o processo ficasse paralisado, senão vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

29. Da análise de todas as datas e atos processuais, conclui-se, sem pairar dúvida, que não incorreu qualquer tipo de prescrição no processo.

30. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância e do Recurso apresentado, não resta dúvida de que, com fulcro nas corretas contra argumentações já feitas na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao inobservar o cumprimento de tempo mínimo de repouso.

31. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 32 - Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

Art. 33 - São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa.

§ 1º - O previsto neste artigo não será aplicado ao aeronauta de empresas de táxi-aéreo ou de serviços especializados quando o custeio do transporte e hospedagem, ou somente esta, for por elas ressarcido.

§ 2º - Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

(grifos meus).

32. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, divergindo apenas sobre a dosimetria, calcado no novo entendimento em voga e na correção necessária que incide sobre a Decisão, que serão esclarecidas no item dosimetria da sanção.

33. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

35. Retomo aqui a questão sobre o enquadramento registrado, corretamente, tanto no Auto de Infração quanto no Despacho de Convalidação, mas que, por motivo alheio a esse servidor, constou errado na Notificação de Convalidação e na conclusão do texto decisório, o que implicou o enquadramento da multa em item diferente do esperado.

36. O Auto de Infração capitulou a violação na alínea “j”, do inciso II, do artigo 302 do CBA. Assim também constou no Despacho de Convalidação, todavia a Notificação da Convalidação informou, erroneamente, a alínea “p” e esse erro se repetiu na conclusão da Decisão, implicando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Uma vez que esses descertos não violaram o direito de defesa do interessado (que apenas abordou a questão prescricional, tanto em defesa, como em recurso; uma vez que a descrição da infração e o desenvolvimento da Decisão abordam de maneira acertada o ato infracional e uma vez que a correção que aqui aplico implica redução no valor na multa, opto por dar prosseguimento a esse Parecer, corrigindo o enquadramento da conclusão e o valor da multa aplicada.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU

OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

38. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

39. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

40. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

41. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”
(grifo meu)

42. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

43. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

44. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1823943) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ROBERTO ELIASQUEVICI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção A Ser Aplicada Em Definitivo
00065.017049/2012-99	651271152	07686/2011/SSO	Roberto Eliasquevici	01/10/2010	Descumprir Repouso Mínimo Previsto	art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 1.600,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/05/2018, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1823976** e o código CRC **BDFB5A0B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1215/2018

PROCESSO Nº 00065.017049/2012-99
INTERESSADO: ROBERTO ELIASQUEVICI

Brasília, 16 de maio de 2018.

PROCESSO: 00065.017049/2012-99

INTERESSADO: ROBERTO ELIASQUEVICI

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ROBERTO ELIASQUEVICI**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/09/2015, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 07686/2011/SSO, qual seja, descumprir repouso mínimo, previsto em Lei, capitulada no artigo 302, inciso II, alínea “p” da Lei 7.565/86 – CBAer, combinado com o artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84. .

2. Observa-se que a **infração imputada ao Recorrente foi objeto de convalidação no Despacho de 17/11/2014 da ACPI/SPO** (fls. 08) simplesmente para acrescentar a alínea "a" do artigo 34 da Lei do Aeronauta, que resultou na seguinte capitulação do referido Auto de Infração: artigo 302, inciso II, alínea “j” da Lei 7.565/86 – CBAer, combinado com o artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Esta infração corresponde a sanção da letra j, da Tabela de Infrações II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, nos valores de R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo; R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar máximo para Pessoa Física.

3. Porém, a **Decisão Recorrida** não se atentou para esta capitulação do AI na fundamentação apresentada, pois, inicia apesar de reconhecer a prática da infração descrita no artigo 302, inciso II, alínea “j” da Lei 7.565/86 – CBAer, apresentou, no item " 2.1 - Fundamentação Jurídica", a norma do artigo 302, inciso II, alínea “p” da Lei 7.565/86 – CBAer, combinado com o artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84 e **finda com a aplicação da sanção** relativa a este tipo legal no valor mínimo **de R\$ 2.000,00**.

4. Ou seja, é possível notar que a fundamentação apresentada na Decisão Recorrida para o tipo legal da extrapolação de jornada não condiz com a conduta descrita no AI nº 07686/2011/SSO (convalidado pelo Despacho Despacho fls. 08) que se refere à conduta do *não cumprimento o repouso regulamentar*, devidamente caracterizada nos autos.

5. Diante do defeito apresentado na decisão recorrida quanto à capitulação e sanção definidas para a conduta do "não cumprimento do repouso regulamentar", devo, **antes de acatar a conclusão da Proposta de Decisão [Parecer nº 1123/2018/ASJIN – SEI 1823976]** chamar o feito a ordem e convalidar a decisão recorrida para corrigir a capitulação da conduta imposta ao autuado no AI nº 07686/2011/SSO do tipo infracional previsto no **artigo 302, inciso II, alínea “j” da Lei 7.565/86 – CBAer, combinado com o artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84**, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.784/199 c/c art. 7º, § 1º, Inciso I, da IN 08/2008, que assim dispõem:

Lei 9784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (grifei)

6. É válido mencionar ainda que há congruência entre o fato objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa quanto a definição da conduta, não restando prejudicada da referida Decisão, diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, sendo possível a identificação da conduta punível. O exercício do poder de defesa permanecerá não sendo prejudicado com a correção no enquadramento, uma vez que a conduta infracional e a capitulação descritas no AI está congruente e correta. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifei)

No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifei)

Ademais, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo.**

Assim, é possível concluir que a decisão recorrida se equivocou na fundamentação jurídica apresentada para a conduta sob análise neste autos, merecendo a sua adequação nesta via recursal, tendo em vista se tratar de mero erro formal, passível de ser corrigido em sede de recurso, sem a necessidade de declaração de nulidade do ato recorrido, até porque não há alegação de prejuízo processual ou material por parte do autuado, que inclusive será beneficiado com a redução da pena de R\$ 2.000 para R\$ 1.600,00 com a adoção desta providência.

Diante do exposto, com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, **DECIDO monocraticamente, por CONVALIDAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA** da SPO para adequar a capitulação da conduta descrita para o Auto de Infração nº 07686/2011/SSO do **artigo 302, inciso II, alínea “j” da Lei 7.565/86 – CBAer c/c o artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84** com as sanções da letra “j”, da Tabela de Infrações II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.784/199 c/c ART. 7º, § 1º, Inciso I, da IN 08/2008.

À Secretaria da ASJIN para que notifique o Recorrente quanto presente convalidação para que este, querendo, venha no **prazo de 5 (cinco) dias**, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de



Turma, em 17/05/2018, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1824121** e o código CRC **D5189B65**.

Referência: Processo nº 00065.017049/2012-99

SEI nº 1824121